

A intervenção legal do zoneamento funcionalista na forma da cidade: numa visão sob a perspectiva dos “Novos” Direitos

Gabriela Fauth *

Resumo

Neste trabalho aborda-se o espaço urbano enfocando a relação entre a legislação urbanística e aspectos morfológicos, e a decorrência disso na configuração da arquitetura da cidade. A influência da legislação urbanística pode ser vista na transformação das cidades pela atuação ideológica da lei, pois ao ordenar o espaço, a lei busca moldar a cidade e esta vai se consolidando a partir dessa interferência, principalmente, no Estado capitalista. A aplicação dos Planos Diretores, ainda hoje com forte viés no zoneamento funcional, tem repercutido determinantemente na

constituição da paisagem urbana e alterando a morfologia significativamente. Em virtude dessas constatações, vislumbra-se um contexto que vem sendo bastante discutido, o aparecimento dos “Novos” Direitos. Estes buscam assegurar a vida em sociedade por meio da análise de diversas outras áreas, em razão de novos conflitos e a fim de atender essas novas demandas. Configura-se, assim, uma nova realidade, o que vem a intensificar o tema.

Palavras-chave: Legislação urbanística. Morfologia urbana. Zoneamento funcionalista. Novos direitos.

* Bacharel em Direito; pesquisadora do Núcleo de Investigação em Morfologia e Configuração na Arquitetura e no Urbanismo, Projeto e Pesquisa (Nucom P&P/ Arq.); mestranda do Curso de Pós-Graduação em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Ufsc; gabrielafauth@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A análise sobre a intervenção legal do zoneamento funcionalista na forma urbana desenvolve-se a partir do modo como a cidade foi ocupada e vem se expandindo pela atuação legal, seja nas formas de apropriação do espaço, seja nas próprias transformações por que o processo de produção da cidade passa. Não se pode deixar de citar o reflexo do urbanismo de viés modernista na atualidade, uma vez que grande parte dos Planos Diretores brasileiros ainda hoje sofrem da influência de modelos e do zoneamento funcionalista.

A princípio, destacam-se as questões doutrinárias relativas ao papel da lei, principalmente na organização das cidades como instrumento do Estado e da ideologia, os conceitos de ideologia e de lei para, posteriormente, abordar a análise da lei como ferramenta da ideologia e sua utilização na perspectiva urbanística por meio do funcionalismo modernista aplicado pelos Planos Diretores e demais leis municipais.

Ideologia, no posicionamento de Chauí (1990, p. 15), surge quando o homem, em sua história, produz idéias ou representações pelas quais procura explicar e compreender sua vida individual, social, suas relações com o social, entre outras coisas. Essas idéias e representações tendem a esconder dos próprios homens o modo real como foram produzidas, além da origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social é chamado de ideologia.

Como regra jurídica, a lei é todo ato normativo do Estado que determina a conduta e regula as relações entre o Estado e a sociedade e dos particulares entre si. É, também, a fonte principal do ordenamento jurídico brasileiro.

Para Wolkmer, não há como existir neutralidade na Ciência do Direito. O autor afirma que “[...] a Ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto ‘ciência’ dogmática torna-se também ideologia da ocultação.” Completa, ainda, que a ciência estará “[...] comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações antagônicas do social”, instrumentalizando determinados grupos sociais hegemônicos (WOLKMER, 1995, p. 144-145).

No contexto urbano, a legislação se apresenta como uma ferramenta jurídica, da qual o Estado utiliza perante a sociedade e em conjunto com ela, para a produção do espaço urbano. O entendimento de como o Estado faz uso desse instrumento e as repercussões desse uso são importantes na expansão e transformação do espaço urbano. Nesse contexto, em virtude das transformações sociais ao longo do tempo, tem-se evocado os Novos Direitos, com principal objetivo de tratar conjuntamente de questões que abarcam a nossa sociedade, não sendo bastante apenas a normatização de regras jurídicas, mas levantando alguns questionamentos e críticas mais amplas aos processos até então utilizados, no caso deste trabalho, aos processos de intervenção urbana.

A legislação é um instrumento estatal que possui o controle das relações sociais, caracterizando-se como mecanismo que dita aquilo que é legal ou ilegal, podendo causar conflitos de ordem ideológica, se for aplicada a favor daqueles que estão diretamente ligados à sua formulação. Assim, a ideologia perpassa todas as áreas com repercussões diretas na constituição da paisagem urbana, na infra-estrutura, produzindo diversos reflexos na sociedade atual, majoritariamente urbana.

A lei não se configura apenas como instrumento oficial de delimitação e ordenação do território, mas exerce forte interferência na maneira de viver dos habitantes. Portanto, a partir dos limites impostos pela lei e da interferência do Estado na produção do espaço é que fica definida, em grande parte, a forma urbana tal qual se tem hoje e seus reflexos sociais, conforme Wolkmer (1995, p. 147), caracterizando-se ora como um instrumento de controle e manutenção da classe dominante, ora como um aparelho ‘repressivo-ideológico’ que expressa a vontade do poder estatal.

Visto isso, convém ressaltar o surgimento de novos direitos, como tentativa de valorizar outras formas jurídicas que contemplam o coletivo e modificam a combatida doutrina clássica do Direito Moderno. Nesse sentido, será tratado o tema proposto, evidenciando as repercussões da atuação da lei na constituição da forma e da paisagem urbana, contribuindo na ampliação de novas pesquisas sobre o assunto, em face das grandes mudanças culturais e sociais contemporâneas.

2 A LEGISLAÇÃO NO CONTEXTO URBANO

Na concepção de Rolnik (2003, p. 13), a legislação urbana age como marco delimitador de fronteiras de poder, organiza, classifica e coleciona territórios. Isto é, funciona como referente cultural moldando a cidade ideal e desejável, nunca real, um argumento ideológico ao não deixar transparecer os insucessos e a realidade dos fatos, pois nem sempre é capaz de determinar a forma final da cidade.

Para Kohlsdorf (1996, p. 15-16), o objeto da arquitetura e do urbanismo ultrapassa a construção dos lugares a partir de projetos realizados por arquitetos e urbanistas, tornando o espaço urbano também resposta às expectativas de seus usuários quanto a determinados desempenhos. “A direção urbanística está voltada cada vez mais para a multidisciplinaridade.”

Segundo a autora, as cidades, desde os primeiros assentamentos urbanos, “[...] possuem normas urbanísticas cujo ponto de partida foi uma visão efetivamente morfológica do espaço urbano.” No entanto, essas cidades foram substituídas por planos que não interessavam ou até desconheciam os atributos morfológicos, reduzindo a cidade a seu aspecto funcional (KOHLSDORF, 1996, p. 23-24).

Da necessidade de legitimação das transformações urbanas requeridas pelo homem nasceu todo um arcabouço jurídico que, tanto na esfera do privado como do público, buscou impor-se como forma de revestimento de uma racionalização do espaço urbano, esta por vezes incompreendida, distorcida ou simplesmente desconsiderada (KREBS, 2002, p. 97). É nesse sentido que as alterações decorrentes na morfologia transformam, também, o modo de viver das populações urbanas, possibilitando a formação de uma cultura alheia aos interesses comuns e que se manifesta na estrutura da cidade.

O Estado aparece mediante a elaboração de leis vinculadas ao uso do solo, acrescido dos investimentos em infra-estrutura e serviços públicos, atuando na implantação de infra-estrutura urbana e comunitária e de seus equipamentos públicos. É em decorrência de sua atuação e desempenho que a população o julga. Assim, o Estado é marcado por dois perfis, um coerente e esperado, via implantação de

serviços públicos, outro, pela facilitação da desigualdade espacial, agindo com os propósitos de Estado capitalista (CORRÊA, 1989, p. 26).

Ribeiro (1992 apud NYGAARD, 2005, p. 137-138) afirma que:

[...] o plano diretor é uma lei destinada a fazer com que os investimentos fossem se materializando com o tempo e o modelo físico de cidade previamente fixado pelo planejador em nome da sociedade.

Por sua vez, Panerai (1994) considera que o projeto urbano aparece, de certa maneira, como a formalização do jurídico. Assim, traçar um alinhamento é desenhar um limite de direito, efetuar uma separação entre dois domínios: o público e o privado. Pode-se notar a esse respeito que o contexto jurídico não é indiferente aos instrumentos do projeto urbano.

De qualquer forma, seja qual for a origem e o destino das leis de uma cidade, por intermédio de seus Planos Diretores ou de leis urbanísticas esparsas, tem-se por certo que elas exercem uma significativa influência na forma da cidade e das edificações (KREBS, 2002, p. 97-98). A manifestação do urbanismo ao longo do tempo ocorre por vários modos, mas sua materialidade depende, sobretudo, da forma subjacente ao arcabouço jurídico que legitima.

2.1 O MOVIMENTO MODERNISTA E AS IDÉIAS FUNCIONALISTAS NO URBANO

A base doutrinária aqui examinada é aquela que fundamentou os Planos Diretores no Brasil advindo do urbanismo moderno, segundo Choay (1979, p. 8) denominado de progressista ou racionalista, ou seja, inspirados por diversos autores como Robert Owen, Charles Fourier, Victor Considerant (no pré-urbanismo progressista), e, posteriormente, por Le Corbusier, o qual personalizou a corrente racionalista difundindo ampla e incisivamente suas idéias, por isso, o mais famoso arquiteto modernista. Este e os demais autores citados defendiam uma “[...] mesma concepção do homem e da razão, que subtende e determina suas propostas relativas à cidade.” (CHOAY, 1979, p. 8).

A importância da análise das idéias progressistas e racionalistas que configuraram o funcionalismo no urbano justifica-se pelo fato de que diversos estudos demonstram a forte influência desses modelos na formação do pensamento urbanístico brasileiro (NYGAARD, 2005, p. 67).

Nessa visão, o indivíduo era considerado um tipo, e assim se ignorava as diferenças de lugares e tempos, de modo que o racionalismo por meio da técnica possibilitaria que se resolvessem os problemas colocados pela relação dos homens com o meio e entre si. Consoante a referida autora, a Revolução Industrial foi o “acontecimento histórico-chave” que pretendia possibilitar o bem-estar, numa visível premissa ideológica desse modelo. Assim:

[...] a análise racional permitia uma ordem-tipo, suscetível de aplicar-se a qualquer agrupamento humano, em qualquer tempo, em qualquer lugar. (CHOAY, 1979, p. 8).

O urbanismo moderno surge, portanto, a partir da Revolução Industrial, quando as cidades passam a ser organizadas conforme as necessidades da indústria e as aglomerações e a urbanização se intensificam. A partir dessa configuração, o argumento utilizado para intervir na nova sociedade urbana foi o racionalismo, o mesmo aplicado ao modo de produção industrial. Desenvolve-se, na cidade capitalista, uma série de processos dos quais têm importância básica a acumulação de capital e a reprodução social. Esses processos geram funções e formas espaciais ao criarem atividades que se materializam no espaço urbano, constituindo-se na própria organização espacial (CORRÊA, 1989, p. 75).

Historicamente, a concepção formal e funcionalista pretendia romper com a história, superar a “desordem” até então existente, mediante uma nova ordem urbana, uma vez que os arquitetos racionalistas estavam: “[...] convictos de que estes novos repertórios formais reproduziriam uma benéfica ordem social.” (CHOAY, 1979, p. 187-191).

Caracterizadas pelas zonas, as cidades modernas eram formadas por unidades, de habitação, de escritórios, de circulação, enfim, cada unidade tinha a “dimensão ideal”, conforme postulado na Carta de

Atenas, documento ratificado por Le Corbusier como a mais alta aspiração modernista (CHOAY, 1979, p. 187-191).

O fundamento principal está na definição exata de um modelo urbano perfeito, conveniente a todo grupo humano. Para Panerai (1994), o funcionalismo pretendeu fazer a forma resultar da função, ocasionando o desmembramento do tecido urbano.

Ainda, a “[...] ideologia do *planning* dividiu as cidades em planejadas e espontâneas”, conforme assegura Kohlsdorf (1996, p. 17-19, grifo do autor), de acordo com as decisões tomadas ou não pelo poder constituído. Assim, os lugares passaram a ser considerados legais, oficiais, formais, planejados, ou por outro lado, informais, ilegais, espontâneos.

Muito bem imposto no Brasil, o zoneamento funcional adotado em larga escala pelos Estados Unidos teve ampla repercussão e influência nas cidades brasileiras, como em São Paulo, onde Feldman (1997, p. 678) identificou que:

[...] o zoneamento construído e praticado, a partir dos anos de 1940, teve como referência explícita o modelo de zoneamento desenvolvido nos Estados Unidos.

Ademais, para a autora, o zoneamento possui caráter de instrumento jurídico no controle do uso do solo, demonstrado por estudos como:

[...] uma agregação de disposições parciais que embora tenham sido adotadas leis gerais, o *zoning* torna-se o instrumento para preservar o caráter de apenas algumas áreas da cidade, um instrumento para proteger valores imobiliários, impondo restrições somente às áreas com potencial especulativo. (FELDMAN, 1997, p. 678, grifo do autor).

De acordo com Monte-Mór (1980 apud NYGAARD, 2005, p. 13-16) a influência das idéias da corrente chamada progressista ou racionalista foi muito forte no urbanismo brasileiro, por intermédio de:

[...] conceitos modernos de racionalidade espacial, hierarquização dos espaços habitacionais, cinturões verdes de proteção ambiental, zoneamentos e etc.

De modo que propôs, autoritariamente, um espaço urbano acabado, visando à permissão do máximo rendimento no desempenho das funções da cidade.

2.2 O DISCURSO IDEOLÓGICO E OS PLANOS DIRETORES DO SÉCULO XX

Apoiado na definição de lei, confirma-se o discurso da ideologia presente em seu conceito, e pode-se afirmar que não há como desvincular a ideologia da lei, visto que a:

[...] ideologia é um corpo sistemático de representações e de normas que nos ‘ensinam’ a conhecer e a agir. (CHAUÍ, 2003, p. 3).

Por outro lado, a despeito de toda essa conjuntura de ideologia e do Estado como forte aparelho de controle, a ausência de regras não torna o tema resolvido. Muito pelo contrário, há a necessidade de um controle social para tornar mais justa a distribuição do espaço, e isto depende de instrumentos adequados e “bem intencionados” em sua finalidade e operação.

As normas de caráter público possuem como propósito a prevalência do interesse social, no entanto podem não abranger uma grande parcela da população, pois decorre de uma imposição estatal capitalista que nem sempre é condizente com a realidade apresentada nas cidades. A legislação urbanística, por seu papel ideológico, por vezes deixa de apresentar sua função interventora ou de mediação em detrimento do preceito da analogia, sendo aplicada em determinados casos e em outros não, ou sendo modificada por alguns grupos sociais se assim for de seu interesse. Um exemplo disso pode ser verificado em Florianópolis por meio das alterações feitas à Lei 2.193/85 o chamado Plano Diretor dos Balneários, quando aparecem zoneamentos muito específicos – às vezes somente em uma quadra, gleba ou mesmo lote. Essas alterações na lei têm ocorrido sem fundamentações convincentes, caracterizando o casuísmo.

No Brasil, o Plano Diretor é o instrumento de intervenção do Estado na organização e controle das cidades mais completo que já se teve. Nygaard

(2005, p. 25) afirma que a amplitude do plano, tanto de seus propósitos como de seu instrumental normativo, interferiu em diversos momentos históricos – na habitação, nos transportes, na educação, e, inclusive, na administração das prefeituras. Acompanhou a:

[...] formação e o crescimento das cidades brasileiras na diversidade das relações sociais, econômicas e políticas, que se refletiam na transformação dos interesses, funções e limitações do poder público. (NYGAARD, 2005, p. 25).

Entre as décadas de 1930 e 1950 o Plano Diretor não era ainda efetivamente assumido pelos governos municipais, então, as classes dominantes brasileiras à época possuíam liderança na esfera urbana e executavam obras de seu interesse, como a remodelação do centro e, principalmente, do sistema viário (VILLAÇA, 2004, p. 210-211).

Por volta dos anos de 1950, com a crescente influência norte-americana, os Planos Diretores ampliam seu repertório e diversificam seu instrumental de intervenção espacial. A preocupação não é mais apenas com a questão do saneamento, política que foi intensamente aplicada desde o século XVIII no Brasil (ROLNIK, 2003, p. 39). O Estado passa a adquirir outros meios de intervenção no espaço; evidencia-se a preocupação com o uso e a ocupação do solo, com a distribuição de equipamentos públicos e as condições de moradia e trabalho, tendo como base o argumento do bem-estar do povo. O Plano Diretor adquire, nesse momento, um aspecto mais político.

No entanto, as práticas de planejamento no Brasil mediante os Planos Diretores caracterizam-se por ignorar os conflitos sociais, apoiando-se nas técnicas que desconsideravam particularidades e individualidades locais, conforme Nygaard (2005, p. 40):

[...] no campo do urbano a ênfase dos planos eram as normas de controle urbanístico, de natureza funcionalista e racionalista, resultando graves distorções e errôneo enfoque da realidade local.

A partir da década de 1960, o Plano Diretor, fruto de governos autoritários como instrumento de intervenção, torna-se o principal instrumento estatal:

[...] concebido para o ordenamento físico-espacial de toda uma área, a ser alcançado em um determinado tempo. (NYGAARD, 2005, p. 30).

Os Planos Diretores elaborados no pós-64 tinham como principal fundamento a neutralidade da atuação governamental, segundo o autor (NYGAARD, 2005, p. 40), esses planos:

[...] valorizavam o saber competente, minimizando as relações políticas locais e excluindo a participação de segmentos populares. As suas técnicas de elaboração eram amplamente homogêneas, desconsiderando particularidades e individualidades locais.

Nos anos de 1970, conforme Villaça (2004, p. 221), os planos passam da complexidade, do rebuscamento técnico para o plano singelo, sem mapas, que apresentava apenas objetivos, políticas e diretrizes. Desse modo, passou a abranger os mais variados assuntos sem, no entanto, obter resultado, ficava apenas no discurso de que contemplaria os interesses populares.

Os anos de 1980, no Brasil, marcam o crescimento dos movimentos populares, uma vez que se possibilitava a influência de organizações na elaboração da Constituição brasileira. Com isso, consolida-se o Movimento Nacional de Reforma Urbana que lutava pelos interesses urbanos e reivindicava a inclusão de propostas em torno dos problemas urbanos na Constituição Federal (VILLAÇA, 2004, p. 232).

Santos (1993, p. 13) afirma que a desconsideração à história e à formação socioespacial brasileira nas aplicações do planejamento urbano, mais especificamente os Planos Diretores, gerou uma metodologia que impossibilitou o tratamento dos problemas de uma maneira mais geral, inclusive de conhecer a realidade e necessidades para intervenção.

O direito à cidadania e à democracia que não eram contemplados até recente processo político brasileiro, autoritário e conservador, mudou a partir da Constituição Federal de 1988 que, em seus artigos 182 e 183, trouxe questões referentes ao pleno desenvolvimento urbano e à função social da propriedade. A regulamentação desses artigos levou à elabo-

ração do Estatuto da Cidade (Lei 10.257 em 2001), após mais de dez anos de tramitação no Congresso Nacional.

O Estatuto da Cidade dedica espaço às questões referentes ao direito à cidade, como: enfrentamento da desigualdade, exclusão social, direito à moradia, participação popular, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, artístico e paisagístico, função social da propriedade, combate à especulação imobiliária, distribuição justa dos serviços públicos. Dentro deste contexto, tem na participação popular um de seus princípios fundamentais e que caracterizam a gestão democrática.

Os Planos Diretores, a partir de 1990, iniciam algumas mudanças em cidades brasileiras como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, introduzindo temas referentes à reforma urbana da década de 1980. É um período que marca o início do processo de politização (VILLAÇA, 2004, p. 233-235). Mas, na maioria das cidades do Brasil, continuavam sendo utilizados os métodos anteriormente citados, marcados pela ideologia e viés funcionalista.

Nesse sentido, Nygaard (2005, p. 45) coloca que:

[...] no âmbito do urbano, estes novos ideais dificilmente serão atingidos se o Estado continuar a pautar a sua atuação por instrumentos formatados em concepções e proposições de natureza autoritária e pretensamente despolitizada, que pretendem a sua qualificação e competência através de uma crescente eficiência técnica. A concepção de planos diretores como instrumento de construção da cidadania, de ampla e efetiva participação social, de implementação dos direitos humanos e de profunda qualificação do ambiente urbano, vai exigir a superação de idéias e concepções de natureza idealística e tecnicista, gestadas e impostas ao longo do século XX.

Villaça (2004, p. 223) acrescenta ainda que:

[...] é ilusório imaginar que algum plano das últimas décadas tenha implantado ‘concepções de cidade’ ou ‘presupostos urbanísticos’, ‘estratégias’ ou ‘políticas públicas’. Isto seria aceitar o discurso [...].

3 BREVE ABORDAGEM AOS FUNDAMENTOS DOS NOVOS DIREITOS

As necessidades, conflitos e novos problemas colocados diante da nossa sociedade, principalmente a partir da década de 1990, produziram, também, novas formas de direito, “[...] a construção de novos paradigmas direcionados para a perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar.” (LEITE; WOLKMER, 2003, p. 3). Assim, percebeu-se a importância de se trabalhar com outras formas jurídicas, além daquelas tradicionalmente impostas entre os séculos XII e XIX.

Os “novos” direitos surgem justamente de situações diferentes no âmbito social e que desafiam a dogmática jurídica clássica. Esse modelo tradicional uniformizava os processos, sob o argumento da igualdade, centralizando a política e padronizando a legislação, conforme explicam sinteticamente os autores Leite e Wolkmer (2003, p. 2):

Em face de crescentes modificações, a sociedade moderna européia não só favorece a emergência de uma estrutura centralizada de poder (Estado-Nação Soberano), como edifica uma concepção monista de regulação social e uma racionalização normativa técnico-formalista (ciência jurídica), que tem no Estado a fonte legitimadora por excelência. Constrói-se, neste sentido, a teoria e a prática jurídicas assentadas sobre uma expressa concepção individualista, patrimonial e científica, em que o Direito expressa o que está na lei escrita e o Estado, a fonte direta e exclusiva de todas as normas sociais válidas.

No entanto, em virtude de inúmeros problemas no modo de vida dos homens, de ordem ambiental, econômica, urbana e política, o direito sofreu mudanças e continua sofrendo, a fim de receber e instrumentalizar essas novas demandas.

O direito urbanístico e sua legislação estão reunidos em uma área que abrange mais a coletividade, favorecendo mais os interesses que compreendem toda uma sociedade em face unicamente da

individualidade, caracterizando-se justamente como “novo” direito. Isso deriva das mudanças decorrentes do século XX, quando se começou a experimentar os conflitos coletivos, sendo preciso adaptação processual para esses novos conceitos, uma vez que o ordenamento brasileiro não tutelava esses interesses de outras naturezas (OLIVEIRA JÚNIOR; LEITE, 1996, p. 7), consagrando numa visão mais ampla dos conflitos sociais e na mudança de atitude em relação aos valores coletivos.

4 CONCLUSÃO

Não se pode negar a importância dos atuais instrumentos advindos do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001), tal como a função social da propriedade, a possibilidade de gestão democrática e demais instrumentos de controle e uso do solo, pois estes representam uma garantia de participação política jamais vista.

É certo que a obrigatoriedade do Plano Diretor não significa uma qualificação do urbano, podendo inclusive intensificar o funcionalismo, principalmente por meio do zoneamento, como característica das administrações públicas.

A crítica aos Planos Diretores brasileiros de forte viés funcionalista ocorre, principalmente, em relação à adoção dos modelos do urbanismo mundial que serviram de base para o nosso modo recente de fazer cidade. Essa crítica reflete-se na busca atual por outras formas de Plano Diretor a partir de outros fundamentos que devem ser identificados e observados para futuras análises.

Considerando as afirmações no decorrer do trabalho, destaca-se que a gestão municipal é caracterizada por bases ideológicas e doutrinárias que condicionaram a formação de cidades. Desse modo, os Planos Diretores foram instrumentos com propósitos que podem e devem ser questionados a fim de garantir a democracia e a qualificação do espaço da cidade, indo além da configuração da morfologia urbana por meios normativos. O pensamento jurídico deve transcorrer aos antigos sistemas na solução dos problemas atuais.

***The legal intervention of functionalist zoning in the form of the city:
in a vision under the perspective of the “New” law***

Abstract

This work approaches the urban space focusing the relation between the urban legislation and morphologic aspects, and the result of this in the configuration of the architecture of the city. The influence of the urban legislation can be seen in the transformation of the cities for the ideological performance of the law, therefore when commanding the space the law searches to mold the city and this goes if consolidating to leave of this interference, mainly in the capitalist State. The application of the Managing Plans still today with strong bias in the functional zoning

has reed-echo determinatively in the constitution of the urban landscape and modifying the morphology significantly. In virtue of these observations a context is glimpsed that comes sufficiently being argued, the appearance of the “New” Law. These search to assure the life in society through the analysis of diverse other areas, in function of new conflicts and in order to take care of these new demands. It is configured thus, a new reality what it comes to intensify the subject.
Keywords: Urban Legislation. Urban morphologic. Functionalist zoning. “New” law.

REFERÊNCIAS

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Cultura e Democracia**: o discurso competente e outras falas. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **O que é ideologia**. 31. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990. (Coleção Primeiros Passos).

CHOAY, Françoise. **O Urbanismo**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano**. São Paulo: Ática, 1989.

FELDMAN, Sarah. O zoneamento ocupa o lugar do plano, São Paulo, 1974-1961. **Anais do VII Encontro Nacional da Anpur**. Recife: UFPE, 1997.

KOHLSDORF, Maria Elaine. **A apreensão da forma da cidade**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1996.

KREBS, Alzira Pereira. **Legislação Urbana e (des)construção da urbanidade**: uma análise observacional dos efeitos das Leis Municipais na perspectiva de um técnico. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

LEITE, Morato; WOLKMER, Antônio Carlos. **Os “novos” direitos no Brasil – natureza e perspectivas**: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTE-MÓR, Roberto Luiz de Melo. **Espaço e planejamento urbano**: considerações sobre o caso Rondônia. 1980. 225 f. Tese (mestrado em Ciências)—Faculdade de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1980.

NYGAARD, Paul Dieter. **Planos Diretores de Cidades**: discutindo sua base doutrinária. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Cidadania Coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

OLIVEIRA, Lisete Assen de; SILVA, Gilcélia Pesce do Amaral e. **Perspectivas da forma urbanística no século XXI e o Estudo de Impacto de Vizinhança/Estatuto da Cidade**. Simpósio: A cidade nas Américas – perspectivas da forma urbanística no século XXI. Congresso Internacional de Americanistas – ICA, 51., 2006, Florianópolis. PGAU-CIDADE, 2006.

PANERAI, Phillippe. O retorno à cidade – O espaço público como desafio do projeto urbano. Escola de Arquitetura de Versalhes e Instituto Francês de Urbanismo. **Revista Projeto**, n. 173, abril de 1994.

RIBEIRO, Demétrio. O planejamento urbano no Rio Grande do Sul. In: WEIMER, Gunther (Org.) **Urbanismo no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Ed. da Universidade; Prefeitura Municipal, 1992, p. 135-143.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a Lei. Legislação, Política Urbana e Território na Cidade de São Paulo**. 3. ed. São Paulo: Studio Nobel: Fapesp, 2003.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

VILLAÇA, Flávio. Uma Contribuição para a História do Planejamento Urbano no Brasil. In: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (Org.). **O processo de urbanização no Brasil**. 1. ed. reimpressa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 169-243.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

